



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0065.7/2019

“Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do supramencionado Projeto de Lei, de origem governamental, que trata da abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conforme a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a abertura de crédito especial se faz necessária face às alterações realizadas pela Lei Complementar nº 730, de 21 de dezembro de 2018, que **“atribuiu ao FRJ o pagamento das despesas com honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública (...).”**

Além disso, os recursos do referido Fundo subsidiam os “honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefícios dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita”.

O referido crédito especial, está fixado no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e atenderá, conforme estabelecido no art. 1º da proposição em comento, à programação orçamentária contida no Anexo II, cujos valores são provenientes da fonte de recursos “0.2.19 – outras taxas vinculadas – recursos de outras fontes – exercício corrente”.



Por fim, assinala-se que os recursos para custear o referido crédito especial advirão da anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no programa de trabalho do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância aos aspectos regimentais pertinentes a este colegiado, observei que, a Constituição Estadual, em seu art. 123, incisos VI e VII, condiciona a abertura de crédito especial e o remanejamento de programa de um órgão para outro à prévia autorização legislativa, bem como à indicação dos recursos que suprirão o referido crédito.

Consoante ao disposto na Constituição Estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 42 e 43, § 1º, inciso III, estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...] (grifo acrescentado)

Sob o aspecto legal da proposta legislativa, convém, ainda, fazer referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias¹, que em seu art. 61 condiciona a abertura de crédito especial durante a execução orçamentária à prévia programação das subações programadas no Plano Plurianual para o exercício de 2016-2019.

¹ Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018.



Observa-se que a referida condição já foi atendida em relação a outro Projeto de Lei de nº 0066.8/2019, aprovado neste mesmo Colegiado, que visa alterar a programação físico-financeira no Plano Plurianual² para incluir a nova subação “014267 – Prestação de Assistência Judiciária Gratuita” no programa de Gestão Administrativa do Poder Judiciário (nº 0930), assim como propõe a destinação de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor previsto na subação “014178 – Ampliação da atuação do Estado na Defensoria Pública – FAJ” para essa nova subação.

Portanto, nesse contexto, entende este Relator que, ao encaminhar a alteração do Plano Plurianual por intermédio do referido Projeto de Lei 0066.8/2019 e, concomitante, solicitar autorização para abertura de crédito especial por meio deste Projeto de Lei nº 065.7/2019, o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.

Por fim, face o campo temático do objeto em tela, compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do mérito da propositura. Nesse sentido, conforme aponta o Secretário da Fazenda, ressalto que a medida vem ao encontro do interesse público, uma vez que os recursos serão destinados para manutenção da assistência judiciária gratuita nas causas dos juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0065.7/2019, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

² Anexo Único da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.